



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITENS 59 a 65

TC-001687/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carne para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Nota de Empenho emitida em 25-01-06. Valor – R\$74.500,00. Termo Aditivo celebrado em 01-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-07-09, 23-02-11 e 29-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TC-001688/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Rosana Aparecida Cardoso – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Notas de Empenho emitidas em 13-02-06. Valor – R\$79.956,00. Termo Aditivo celebrado em 05-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TC-001689/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Rosana Aparecida Cardoso – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:
Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-07-06. Valor – R\$45.095,45. Termos Aditivos celebrados em 25-08-06 e 07-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TC-001690/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:
Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$103.578,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TC-001691/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Rosana Aparecida Cardoso – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$19.200,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TC-000679/006/08

Representante: Fernando Luís Camolezi.

Representado: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante as contratações para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, envolvendo a empresa Rosana Aparecida Cardoso – ME, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 17-06-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Marco Aurélio Lemes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TC-000681/006/08

Representante: Fernando Luís Camolezi.

Representado: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante a contratações para aquisição de carne, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 14-04-08.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Marco Aurélio Leme.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Relato em conjunto licitações, contratos e aditivos envolvendo a Prefeitura de Pitangueiras e as empresas Fábio Ribeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pitangueiras – ME e Rosana Aparecida Cardoso – ME, tendo por objeto a compra de carnes e hortifrutigranjeiros destinados ao preparo da merenda escolar.

A matéria está submetida à apreciação deste Tribunal também por conta de notícias de irregularidades encaminhadas por Fernando Luís Camolezi em face das referidas contratações (TC-000679/006/08 e TC-000681/006/08), afirmando-se, assim, a ocorrência de fracionamento de licitações, falhas na formalização de termos contratuais e celebração injustificada de termos aditivos.

No exame inicial, a Fiscalização apontou a realização de despesas acima do valor permitido em lei para adoção de convite, descumprimento do prazo mínimo para abertura das propostas e imperfeição na descrição do objeto.

No tocante à Tomada de Preços n.º 04/06 (TC-001689/006/08), indicou a existência de habilitação irregular da vencedora, emprego indevido do critério de julgamento pelo menor preço global, ausência de prazo de vigência do termo contratual, falta de prestação da garantia e celebração de aditivo para reequilíbrio sem demonstração dos requisitos exigidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na Tomada de Preços n.º 06/06 (TC-001690/006/08), a Fiscalização questionou a falta de publicação de extrato do edital em jornal de grande circulação no Estado, além da indevida adjudicação pelo menor preço global, repetindo-se as demais irregularidades imputadas à Tomada de Preços n.º 04/06.

Quanto à dispensa de licitação estabelecida com a empresa Rosana Aparecida Cardoso – ME (TC-001691/006/08), apontou a falta de registro de recursos orçamentários, descumprimento da formalidade prevista no art. 26 da Lei n.º 8666/93 e encaminhamento parcial da documentação a este Tribunal.

Notificado, o responsável legal apresentou justificativas individualizadas, alegando que a inobservância do prazo mínimo para entrega das propostas não trouxe prejuízo aos certames, sem prejuízo de defender a regularidade dos aditamentos e a perfeita definição dos objetos licitados.

Quanto à Tomada de Preços n.º 04/06, sustentou a pertinência do critério de julgamento, destacando que a vencedora logrou oferecer o menor preço global ou individual, sem prejuízo de esclarecer que a regularidade da habilitação da contratada foi aperfeiçoada com a entrega dos documentos faltantes dentro do prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afirmou, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro aplicado ao contrato teve causa na elevada variação de preços do mercado.

Na Tomada de Preços n.º 06/06, afirmou ter sido observada a regra de divulgação, com a publicação do extrato do edital no DOE e no Jornal Regional Verdade, com tiragem superior a 25.000 (vinte e cinco mil) exemplares, rebatendo as demais impropriedades levantadas contra a condução do certame.

Esclareceu as ocorrências relacionadas à dispensa de licitação, ressaltando a existência de respaldo legal e a pertinência dos preços pactuados.

Incrementando o rol de falhas, SDG acrescentou a ausência de orçamento estimativo (pesquisa de preços) e comprovação de compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado; emissão de nota fiscal sobre o valor total dos produtos, embora pactuada a entrega parcelada; falta de comprovação de exequibilidade da proposta vencedora da Tomada de Preços n.º 04/06 (TC-001689/006/08), cujo preço, muito inferior aos demais registrados no certame, fora majorado por aditamento a título de reequilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Novamente notificado, o responsável legal sustentou ter realizado informalmente a pesquisa de preços, considerando a pouca oferta de estabelecimentos do gênero naquela localidade, informando não ter localizado a cópia dos termos contratuais celebrados em função dos convites.

Em manifestações finais, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG convergiram opiniões no sentido da irregularidade da matéria.

Consta dos autos, ainda, ofício subscrito pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangueiras, solicitando a este Tribunal informações a respeito de eventuais falhas apuradas no exame da Tomada de Preços n.º 06/06.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Em companhia dos órgãos de instrução, repto configurado o indevido fracionamento do objeto, porquanto ocorreram 05 (cinco) contratações distintas e no mesmo exercício de 2006.

Caberia, assim, a utilização de modalidade licitatória pertinente, conforme previsto no §5º, do art. 23 da Lei n.º 8666/93.

Ademais, não poderia a Administração invocar a dispensa de licitação com fundamento no inciso XII, do art. 24 do mesmo diploma normativo, na medida em que referida contratação direta só se justifica quando precede a instauração do necessário procedimento licitatório, não o contrário.

Conforme demonstrado por SDG, em 02 (duas) semanas o Poder Público gastou com aludida contratação o valor equivalente ao pagamento de 01 (um) mês inteiro, daí porque os preços convencionados também não foram corretamente dimensionados.

No caso das licitações processadas sob a modalidade de Tomada de Preços, verifico que o critério de julgamento pelo menor preço global não se ajusta à notória divisibilidade do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Restaram não esclarecidas, ainda, as falhas ligadas à formalização precária dos atos de cada procedimento, descumprimento do prazo mínimo de elaboração e entrega de propostas, falta de prévia pesquisa de preços e ausência de demonstração cabal de justificativa para os aditivos celebrados, especialmente na inexistência de prova segura das causas que motivaram o praticado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ante o exposto, acompanho a instrução e **VOTO** **pela procedência das denúncias e pela irregularidade das licitações, contratos ou documentos de despesa e termos aditivos envolvendo a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e as empresas Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME e Rosana Aparecida Cardoso – ME**, tendo por objeto a compra de carnes e hortifrutigranjeiros destinados ao preparo da merenda escolar, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, aplico multa ao responsável legal, Sr. Waldir de Felício (Ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Por fim, oficie-se a DD. Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangueiras, dando-lhe ciência da presente decisão.

É como voto.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**